Sec
Est
Pra
N.º

4º Anno Juridico

1900 - 1901

THEORIA DO PROCESSO

Coimbra
Lith. das Cosinhas
1900

PRELIMINARES

Teoria do Processo

Mês 1º Lição 1ª

Summario: — 1. Necessidade e definição do processo. — 2. Divisão do processo. Qual o processo que faz objecto da nossa cadeira. — 3. Onde estudar o processo civil ordinario. — 4. A legislação do processo até á promulgação do Cod. Civil. — 5. Tentativas posteriores de reforma e historia do actual Cod. de Proc. Civil. — 6. Duvidas na jurisprudencia acêrca da época em que devia começar a vigorar o Cod. de Proc. Civil. — 7. O Cod. de Proc. Commercial e o Cod. de Fallencias.

—— • ——

1. O direito, como funcção de garantia da ordem social, apresenta-se sob a fórma de um vasto e complexo systema de leis e principios reguladores das relações dos individuos entre si e com a sociedade.

É nesse conjuncto de regras legaes que cada pessôa, individual ou collectiva, particular ou publica, encontra determinados os seus direitos e as suas obrigações, numa palavra, a ordem ou condição juridica segundo a qual tem de proceder no desenvolvimento da sua actividade para a realização do seu fim individual ou social.

Não basta, porém, que os direitos e obrigações existam, se apresentem definidos, determinados em um certo conjunto de leis e de principios para que as pessoas a quem pertencem tenham a segurança da sua garantia real e effectiva.

Por virtude da imperfeição inevitavel de todo e qualquer sistema legislativo, surgem os varios e constantes conflitos de interesses produzindo necessariamente outros tantos conflitos de direitos. Mas, ainda que houvesse um sistema perfeito de legislação, a ignorancia, a má fé de muitos homens, etc., seriam a cada passo abundantes fontes de discórdia.

Por isso, a vida do direito seria impossivel, se ao lado dos orgãos sociaes encarregados da sua determinação geral e potencial não existissem outros incumbidos de assegurar e garantir o seu exercicio, declarando-o, ficando-o nas suas manifestações particulares e concretas da sua energia real e activa.

Dahi a necessidade de organizar o processo judiciario segundo regras fixas e sabidas dos interessados. Dahi tambem a necessidade dos tribunaes, emquanto, pelo menos, não estiver realizada a integração da moral no direito.

Posto isto, apresentemos uma noção de

Processo — é a serie de actos e formas que devem praticar-se nos tribunaes para que os interessados reclamem e obtenham a garantia dos seus direitos.

Deve notar-se que esta é a noção de processo no sentido restricto, no sentido em que a tomam os art. 2535.º

2535.º a 2538.º do Cod. Civ. e art. 1.º do Cod. do Proc. Civ.; porquanto, no sentido lato, o processo abrange tambem a organização e competencia dos tribunaes — artt. 16.º e seg. e 33.º e seg. do Cod. do Proc. Civ.

Esta noção de processo, quando tomada no sentido restricto, não é comprehensivel sem o exame dos 3 elementos em que o mesmo processo se resolve:

1.º) Actos e formas praticados pelas partes a declarar o seu direito;

2.º) Actos e formas que devem seguir os magistrados e officiaes de justiça para garantir o direito dos interessados;

3.º) Actos e formas posteriores á declaração do direito e destinados á consecução effectiva do objecto dêsse direito.

Casos ha em que não se necessita dêste ultimo elemento; outros em que sómente este apparece, como é o caso em que se litiga um direito garantido por escriptura publica. Mas o processo para ser completo e perfeito deve reunir os tres elementos citados.

2. Se o processo é a maneira de pôr em movimento a machina do direito, havendo diversos ramos do direito ha de haver correspondentemente divisão do processo. E, assim, se já tivessemos hoje a divisão scientifica do direito, ao lado della teriamos o processo economico, familiar, administrativo, etc.

Mas encontramos o direito publico, administrativo, financial, ecclesiastico, etc., e a cada um correspondendo o seu processo.

No **direito publico** não há processo propriamente dito; ha umas normas especiaes que lhe dizem respeito. Assim, entre nós ha o Tribunal de verificação de poderes, tendo por fim conhecer de todos os processos das eleições de deputados, julgando as reclamações ~~dos~~ protestos apresentados, e declarando válidas ou nullas as mesmas eleições. (1)

Direito administrativo — Já sabemos pelo estudo desta cadeira e da de direito administrativo, que pelo dec. de 21 de abril de 1892 (Art. 7.º) fôram supprimidos os tribunaes administrativos e passadas as suas attribuições contenciosas de 1.ª instancia para os tribunaes communs.

Pelo Cod. Adm. de 1896 ficaram a cargo dos juizes communs as *questões de direito strito* — recrutamento, contribuições municipaes e do Estado. Para as restantes questões ha os tribunaes especiaes do contencioso administrativo.

Direito financial — Temos tambem, como vimos, um processo fiscal para o julgamento do contrabando, descaminho de direitos e transgressões de regulamentos fiscaes, e que vai desde os juizes instructores até aos tribunaes do contencioso technico quer de 1.ª quer de 2.ª instancia. (Decc. de 29 de julho de 1886 e de 27 de setembro de 1894).

Referiu-se tambem o Ex.mo Prelector ao *processo ecclesiastico*, *militar*, *consular*, etc.

Mas para o nosso fim, importa principalmente conhecer os tres ramos do processo commum — civil e commercial de uma parte, criminal da outra.

Os dois primeiros estão tão organicamente confundidos que o proprio termo civel se refere ao civil propriamente dito e ao commercial.

Nesta cadeira só nos cumpre estudar o processo civel; e neste, somente o ordinario.

3. O processo civil ordinario encontrâmo-lo regulado no Cod. do Proc. Civ., com excepção dos artt. 406.º e seg. (processos especiaes), que hão de ser estudados numa das cadeiras do quinto anno.

Todavia, havemos de recorrer ás outras partes do Cod. do Proc. Civ., para alem do art. 405.º, porque só depois delle encontramos a *execução* nos artt. 798.º e seg., — os *recursos* nos artt. 981.º e seg. — tudo elementos indispensaveis para o conhecimento do processo civil ordinario. E, se quizermos estudar ainda a evolução do processo nas instancias superiores, recorreremos então aos livv. 3.º e 4.º do Cod. do Proc.

Depois do processo civil entraremos no processo commercial, e este encontra-se regulado no seu respectivo Cod. de 13 de maio de 1896.

Não basta, porém, recorrer só ao exame dos respectivos Codd. para conhecer o processo civel ordinario; temos que servir-nos de leis anteriores, já para applicar uma lei nova, já para as applicar ainda como disposições vigentes.

---

(1) - Lei eleitoral de 26 de julho de 1899, artt. 95.º e seg., e Reg. interno do Tribunal de verificação de poderes.

4. Há primeiramente as Ordenações Affonsinas (1446); as Ordenações Manuelinas (1521); e as Ordenações Fillipinas (1602), estas corroboradas em 1643 e que ainda são citadas, em muitas das suas disposições, por accordãos dos tribunaes superiores. E' no livro 3.º respectivamente de cada uma destas collecções que vem regulamentado o processo.

Seguem-se as leis extravagantes, algumas não compiladas, mas citadas em Lobão, Mello Freire, e principalmente na obra de Pereira e Sousa — Primeiras linhas do processo.

Como mais importante, e procurando facilitar o complicado processo até ahi seguido, apparece o dec. n.º 24 de 16 de maio de 1832; dando-se uma profunda transformação do processo civil só mais tarde, pela reforma judiciaria de 13-janeiro-1837.

Apparece-nos depois a Novissima Reforma Judiciaria, de 21-maio-1841, vigente em parte.

Os diplomas complementares mais notaveis são: as duas leis de 19-dezembro-1843, que modificaram o Supremo Tribunal e o recurso de revista; as leis de 16 e 18 de julho de 1855, conhecidas no fôro pelo nome de réforminha; e a lei de 16-abril-1874.

5. Era necessario, publicada toda esta legislação avulsa, organizar um

codigo do processo, mesmo para satisfazer ao espirito moderno, que exige a codificação de todas as leis, e o dec. de 19-janeiro-1865 encarregou disso o juiz da Relação de Lisboa, Antonio Maria Branco, que dois annos depois, por falta de saude, pedia a exoneração desse encargo.

O dec. de 31-dezembro-1869, tendo em vista o incremento dessa necessidade por virtude da publicação do Cod. Civ., criou uma commissão composta de tres membros(1) a que incumbiu o projecto do cod. do processo, e que chegou a completar alguns projectos parciaes, sem que até 1869 apresentasse um trabalho completo.

Esta commissão foi dissolvida por dec. de 25-novembro-1869, porque nesse anno o Visconde de Seabra apresentou ao ministro da justiça um projecto de cod. do processo, contendo 454 artigos e uma succinta exposição dos fundamentos das suas disposições mais importantes.

Pélo citado dec. de 25-nov.º-1869 foi nomeada uma nova commissão para rever o projecto do snr. Visconde de Seabra, e da qual este mesmo snr. fazia parte.

Em 13 de dezembro de 1869 começou a commissão os seus trabalhos, sendo-lhe aggregados novos membros(2). Ao mesmo tempo dirigia-se a varias collectividades scientificas, pedindo-lhes o seu parecer sobre o projecto.

---

(1)- Eram elles: Alves de Sá (pae), José Luciano e Coutinho.

(2)- Rev. de Leg. e Jurisp., 4.º anno, pg. 758.

Responderam apenas: a Faculdade de Direito, que, em congregação de 12-janeiro-1870, nomeou uma commissão composta pelos Drs. Serpa Pimentel, Paes da Silva e Fernandes Vaz, e, baseando-se nos trabalhos della, todavia incompletos, intendia que o projecto devia soffrer profundas modificações; — e a Associação dos Advogados, de parecer identico ao da Faculdade de Direito.

Em 1872 a commissão do governo publicou o resultado dos seus trabalhos, sob o titulo — Codigo do Processo Civil, projecto de Alex. Seabra examinado pela Commissão revisora. Adoptava o plano do Snr. Seabra, a deducção de grande numero dos seus artigos, mas supprimia alguns, e accrescentava e modificava outros.

O Visconde de Seabra apresentou então novo trabalho, que intitulou Ultima revisão do Cod. do Processo Civil, precedendo-o duma carta dirigida ao presidente da commissão a explicar as razões porque não acatava inteiramente ao parecer da mesma commissão. Em 10-setembro-1872 dirigia nova carta ao presidente, dando-lhe mais esclarecimentos, o que tudo foi junto ao primeiro e publicado sob o titulo de — Projecto definitivo do Cod. do Processo Civil Português, apresentado por Alex. de Seabra.

Neste mesmo anno a Commissão revisora mandou imprimir o resultado da 2ª revisão com o titulo de — Codigo do Proc. Civil, projecto da commissão revisora.

Em 30 de setembro deste anno Alex. Seabra dirigia uma terceira carta ao presidente da commissão, mas della

não existe nenhum exemplar conhecido.

Depois de publicado o 2º projecto da Commissão revisora, o Snr. Dr. Bernardo de Serpa começou a publicar uma serie de artigos na Rev. de Leg. e Jur., que só alcançaram até o art. 66º do projecto. Respondeu-lhe Alex. de Seabra no "Direito", com treplica do Snr. Dr. Serpa na "Revista".(1)

Appareceram tambem artigos avulsos nalguns jornaes politicos, taes como o Diario Popular, o Partido Constituinte, a Gazeta do Port., e o Jornal da Noite, — e na Gazeta da Associação dos Advogados uma serie de artigos escritos por Alves de Sá, e que interrompeu por lhe constar que a comm.ão revisora preparava um novo projecto.(2)

E, na verdade, em 13-fev.º-1875, a commissão apresentou ao governo o projecto definitivo do Codigo, composto de 1247 artigos, incluindo 9 de disposições transitorias, e precedido de um relatorio com exposição de motivos, relatorio que foi publicado na "Revista", Anno 9º, n.os 434 e 435.

Em sessão de 19-fev.º-1875, o governo apresentou o projecto á Camara dos deputados, que o enviou logo á commissão de legislação, e o approvou, feitas as alterações reputadas commissões, em sessão de 27 de março.

---

(1) "Rev. de Leg. e Jurisp.", annos 5º, 6º e 7º; "O Direito", anno 4º, n.os 9 e 10.

(2) "Gazeta da Associação dos Advogados", 1º anno, n.os 10, 13, 15, 18, 19, 21, 22, 31, 34, 36, 39, 40, 43.

Já nesse anno não pode ser votado na Camara dos Pares, por o parlamento ter sido fechado a 2 de abril.

Como o governo convidasse a Associação dos Advogados a estudar o projecto apresentado ás cortes, appareceram os mais importantes trabalhos de todos quantos tinham sido até ahi publicados. A Associação dos Advogados, não só com as suas conferencias plenarias, mas ainda com a distribuição das materias do projecto pelos seus socios effectivos, que apresentaram em seguida os seus pareceres, deu um extraordinario impulso á solução do problema, podendo encontrar-se todos os seus trabalhos na "Gazeta" nos n.º 13, 17, 19, do 3.º anno, e nos n.º 39, 40, 41, 42, 43, 44 do 2.º. A conclusão de todo esse trabalho apresentou-o depois a Associação dos Advogados, em representação, á Camara dos Pares.

O Snr. Visconde de Seabra tambem não ficou silencioso. Em 1 de março de 1876, escrevia elle as — "Ultimas observações ao trabalho da commissão revisora" — seguidas pouco depois de uma tabella de correspondencia entre os art. do projecto da commissão e os dos ultimos projectos definitivos; mais tarde, o Snr. Seabra escrevia — "Pontos mais importantes das minhas divergencias com a commissão. (1)

A commissão de legislação da

---

(1) "Revista de Legislação e Jurisprudencia", 7.º anno, n.º 350.

Camara dos Pares ainda o Snr. Seabra dirigiu as — "Observações ao projecto do Cod. do Proc. Civil, approvado pela Camara dos senhores deputados e sujeito á approvação da Camara dos Dignos Pares."

A commissão de legislação da camara dos pares fez-lhe profundas alterações, apresentando-o á camara em sessão de 29-março-1876, e sendo afinal approvado em 31 do mesmo mês e anno.

Neste dia o projecto voltou á Camara dos Deputados, onde foi approvado sem discussão, (1) auctorizando-se o governo a coordenar a numeração dos artigos, alterada pelas successivas modificações feitas na Camara dos Pares e á eliminar as referencias e disposições supprimidas, a fim de se proceder á publicação official do Codigo. É a doutrina do art. 11.º da Carta de lei de 8-novembro-1876, que approva o Cod. do Proc. Civ., e onde claramente se revela a precipitação com que o mesmo foi elaborado (Vide o artigo).

Em resultado da autorização obtida pelo governo foi o Cod. redigido, e, afinal, publicado no Diario do governo de 9 de novembro, exceptuando por esquecimento, ou qualquer outro motivo as duas tabellas que se encontram no fim do Cod., e que só foram publicadas a 16 de novembro.

Como se vê, pois, a edição official do Codigo levou muito tempo a apparecer, e o Snr. Dr. Bernardo de Serpa, que então regia a cadeira de pro cesso, tratou de explicar aos seus discipulos o novo Codigo, fazendo-lhe emendas. Para isso publicou, em Coimbra, o —"Codigo do Processo Civil, edição precursora" — muito importante pelas notas que a acompanham.

---

(1) Diario das Côrtes, sessão de 31 de março de 1876, pg. 852 e seg.

Como a edição official differia muito daquella, o seu autor, ainda escreveu — "Correspondencia de artigos entre a edição precursora, e a primeira edição official do Codigo do Processo Civil".

Ahi o Snr. Serpa Pimentel, se por um lado trouxe vantagens, por outro lado acabou com disposições inquestionavelmente uteis.

O digno Mestre, terminando o estudo deste numero, declarou a conveniencia da publicação das tabellas, as quaes evitaram grandissimos defeitos, e fez referencia á questão suscitada na jurisprudencia acerca do dia em que devia começar a vigorar o Cod. do Processo Civil, duvida suscitada pelo facto de aquellas tabellas terem sido publicadas com data posterior á do Codigo. Ligeiramente vamos dar uma noticia dessa questão.

6. Ao publicar-se o Cod. do Processo Civil duas difficuldades surgiram: 1.ª

1.ª Ficou publicado o Cod. em 9 ou 16 de novembro?

2.ª Deviam contar-se os mêses por trinta dias cada um, ou de data a data?

Sobre estes pontos levantaram-se tres opiniões: uma seguindo a doutrina

da Ordenação, que manda contar cada mês por 30 dias, diziam que o Cod. do Proc. Civ. começou a vigorar a 9 de maio de 1877, isto é, 6 mêses depois do dia em que o Diario do Governo acabou a publicação do mesmo Cod.

O Snr. Dr. Serpa Pimentel contava os mêses da mesma maneira, mas dizia que a publicação do Cod. só ficava completa com a publicação das tabellas annexas, e como estas se acabaram de publicar oito dias depois dizia que o Cod. começou a vigorar no dia 16 de maio de 1877.

A Revista, porém, sustentou que o Cod. do Proc. começou a ter força de lei no dia 17 de maio de 1877, visto que a sua publicação só ficou ultimada com a das tabellas que fazem parte delle em 16 de novembro do anno anterior.

A opinião da Revista foi acceita em todos os tribunaes, e um officio da Direcção geral dos negocios da justiça, manda contar o praso de seis mêses, de data a data, depois da publicação das tabellas annexas ao Cod. do Proc. (Vide art. 2.º da Carta de lei de 8-nov.º-1878).(1)

O Cod. do Proc. Civil foi tornado extensivo ás provincias ultramarinas por dec. de 24-agosto-1881, começando a vigorar no 1.º de jan.º de 1882. N'aquelle dec. o governo usou da auctorização que lhe conferia o art. 11.º da

---

(1) "Revista", 10.º anno, pag. 6.

Carta de lei de 1876, isto é, "fez ao Cod. as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigiam!"

7. A historia do Cod. do Proc. Commercial é mais singela.

No antigo regimen não havia um corpo de doutrinas separado e principalmente applicavel ao direito commercial. Foi o Codigo de Ferreira Borges, approvado por dec. de 18-setembro-1833, a primeira compilação aperfeiçoada deste ramo de direito privado, mas reunindo ao mesmo tempo tanto o direito substantivo como adjectivo.

De commum com outros projectos, Gaspar Pereira da Silva apresentou, em 20-maio-1864, um do Cod. de Proc. Commercial; todo o seu trabalho de reforma baqueou, porem, continuando o Cod. de 33 a regular toda a materia commercial.

Em 28-junho-1888 é promulgado o Cod. Commercial do Snr. Veiga Beirão, e a partir desta data mais se fazem sentir as necessidades do Cod. de proc. commercial.

Nomeada a 18-outubro-1888 a commissão de que falla o art. 5.º da Carta de lei que approva o Cod. Commercial, tomou a seu cargo a elaboração de um projecto de Cod. de Proc. Commercial, que apresentou alguns annos depois da sua constituição.

Esse projecto teve a sancção do governo por decreto dictatorial de 24-janeiro-1895, e devia começar a vigorar em 1-julho-do m.mo anno.

Foi submettido á sancção parlamentar em 1896, sendo approvado e posto em vigor pela carta de lei de 13-maio-desse anno.

Esta Carta de lei não marcava o praso decorrido o qual devia começar a vigorar o novo Cod., tendo-se, por isso, observado a pratica da lei de 9-outubro-1841:

a) em Lisboa e seu termo, 3 dias depois da sua publicação no Diario do Governo;

b) nas mais terras do reino 15 dias depois da mesma publicação;

c) nas ilhas adjacentes 8 dias depois da chegada da primeira embarcação que conduzia a participação official da lei (Art. 1.º).

Na lei de 13-maio-1896, o art. 5.º diz que "o governo é autorizado a estatuir o processo a seguir nos casos de fallencia". Usando desta faculdade, o Snr. José Maria de Alpoim, ao tempo ministro da justiça, elaborou o seu Cod. de fallencias, que o governo approvou por carta de lei de 25-julho-1899.

Discutiu-se se realmente o governo tinha autorização tão ampla, como aquella de que usou na promulgação do Cod. de Fallencias, onde se encontram mais disposições do que as que pertencem ao direito adjectivo. Mas, desde que as cortes se reuniram e de nada pediram contas ao governo, e, alem disso, os tribunaes jamais se recusaram á applicação do Codigo referido, é bem de ver que todas as duvidas desappareceram e todas as discussões são extemporaneas.

Com o Cod. de Fallencias estão completados o Cod. Commercial de 1888 e o Cod. do Proc. Commercial de 1896.

Litth. Coimbra,
10-XII-900.

Cloriofil

Teoria do Processo

Mez 1.º **Lição 2.ª**

Summario

8 – Plano a seguir no estudo dos preliminares – 9 – Confronto do art.º 4.º da lei de 8 de novembro de 1876 com o art.º 5.º da lei de 1 de julho de 1867 – 10 – Leis revogadas pelo art.º 12.º da lei de 1876 – 11 – O processo criminal quando regulado por disposições do processo civil. Preferencias – 12 – Solução – 13 – A lei de 16 de abril de 1874 – congruas – 14 – Leis de 17 de setembro de 1857 e 8 de junho de 1859 – expropriações – 15 – Lei de 7 de julho de 1773 – atravessadouros – 16 – Intervenção do Ministerio Publico – 17 – Questões em materia do Cod. Civ. – Provas.

---

8. Demonstrada a necessidade do estudo do direito processual, e, continuando no estudo dos preliminares, apresentaremos o plano seguinte:

a) Leis anteriores e posteriores á publicação dos dois Codd. de Processo, que ainda hoje teem applicação;

b) Direito subsidiario em materia de processo civil, sobretudo ordinario;

c) Applicação das referidas leis do processo quanto ás pessoas, tempo e logar;

d) Divisão interna do processo;

e) Plano de estudo do processo civil ordinario.

A) § 1.º

Leis anteriores ao Cod. do Proc. Civil

9 – De harmonia com o plano traçado vamos agora occupar-nos das leis anteriores que ainda estão em vigor, ou á cerca das quaes se levantaram duvidas sobre se estavam ou não revogadas.

Este estudo envolve a interpretação dos art.os 4.º e 12.º da Carta de lei de 8 de novembro de 1876 e do art.º 6.º da Carta de lei de 13 de maio de 1896.

O pensamento expresso no art.º 4.º da Carta de lei de 1876 corresponde ao art.º 5.º da Carta de lei de 1 de julho de 1867, que approvou o Codigo Civil; a sua redacção, porém, é mais precisa do que a d'este, porquanto diz:

"toda a legislação anterior sobre o processo civil...."

e não como no artigo 5.º da referida lei de 1 de julho de 1867:

"toda a legislação anterior que recair nas materias que o mesmo Codigo abrange...."

As difficuldades suscitadas na interpretação do artigo 4.º da Carta de lei de 8 de novembro de 1876 foram attenuadas em parte, pelas resoluções que se haviam tomado, depois de largas discussões, ao analysar-se o artigo 5.º da Carta de lei de 1 de julho de 1867.

Não nos referiremos a todas as duvidas que surgiram sobre o assumpto de que nos vimos occupando, com a publicação do Codigo de Processo Civil, porisso

que, ao cabo de vinte e quatro annos, ellas teem desapparecido em grande parte; só merecerão o nosso exame as questões mais em voga e mais frequentemente debatidas no fôro.

10 – Em primeiro logar, não em face do artigo 4.º, mas do artigo 12.º da Carta de lei de 8 de novembro de 1876, fica revogada toda a materia de processo.

E esta revogação dá-se, não só pelo principio de que a lei posterior revoga a anterior, mas tambem pela disposição do proprio artigo, onde se diz:

"Fica revogada a legislação em contrario."

Basta citar o exemplo dos artigos 44.º e seguintes do Codigo de Processo Civil, que se referem ao juizo arbitral, e que, constituindo materia relativa á organisação e competencia dos tribunaes, revogam, apezar d'isso, as disposições congeneres anteriores.

Com o mesmo fim, de regular a organisação e competencia judicial encontram-se no Codigo do Processo Civil os artigos 43.º, 60.º, 61.º, 65.º, 67.º, 157.º, 177.º e 182.º, que regulam os deveres e attribuições dos magistrados e empregados de justiça; os artigos 1034.º e seguintes, que fallam das Relações; os artigos 1153.º e seguintes que tratam do Supremo Tribunal de Justiça.

Ora, todos estes artigos, pela disposição do artigo 12.º da Carta de lei

de 8 de novembro de 1876, revogaram
o diplomas anteriores, não obstan-
te aki se encontrar materia que
vae muito alem do processo propri-
mente dito.
Se attendermos simplesmente
ao que preceitua o artigo 4.º da Carta
le lei de 8 de novembro de 1876, estes
artigos citados do Codigo do Processo
Civil não teriam idó revogar as dis-
posições similares anteriores, vis-
to que aquelle artigo apenas revo-
a as doutrinas respeitantes á le-
islação do processo civil.
É assim que os diplomas apon-
tados na licção precedente estão to-
os absolutamente revogados no que
iz respeito ao processo civil.
Estão, portanto, revogadas as Or-
enações em vigor ao tempo da pu-
licação do Codigo do Processo Civil e
Novissima Reforma Judiciaria
leis geraes —, e bem assim as leis espe-
aes de 9 de julho de 1773, que regulava
processo de extincção dos alqueves-
douros e a que logo mais largamen-
nos havemos de referir, e o Alva-
de 27 de novembro de 1804, que
egulava o modo de estabelecer a
ervidão de aqueducto em terrenos
lheios.
Em face do que deixamos ex-
osto, conclue-se natural e logica-
ente que, não pode, pois, ser hoje
vocada em materia do processo
ivil qualquer disposição anterior
posterior á Novissima Reforma
udiciaria.
Toda a acção civil tem hoje de

ser intentada conformemente ás disposições do Cod. Proc. Civ., sem que o julgador possa soccorrer-se de outra legislação, a não ser que a causa tenha processo especial.

Neste sentido se pronunciou o Snr. Dias Ferreira, quando, na qualidade de relator da commissão de legislação da Camara dos deputados, explicou as disposições do art. 4.º da C. de lei de 1876, na sessão nocturna de 27-março-1873. (1)

11. Viu-se que pela disposição do art. 4.º da referida C. de lei ficaram revogadas todas as leis, quer geraes quer especiaes, sobre processo civil.

Mas ficaria revogada a Nov. Ref. Jud. na parte relativa ao processo criminal em que mande applicar disposições do processo civil?

O Ex.mo Relator fez aqui distincção de quatro especies de referencias:

1.ª) Referencia a art. especial, como acontece nos artt. 1233.º, 1245.º, 1248.º, 1260.º da Nov. Ref. Jud.

2.ª) Referencia a capitulos de titulos quando não ha disposições especiaes diversas. É exemplo mais importante o art. 1127.º da Nov. Ref. Jud., que dispõe, a proposito da audiencia de setença em materia criminal, que na formação do jury, discussão da causa e sentença, alem das especialidades dêste capitulo, se deve observar o que está estabelecido no cap. 2.º do tit. 15.º, relativo á audiencia geral do julgamento com jury nas causas civeis. Alem dêste, os artt. 1235.º 1240.º, 1249.º, etc.

---

(1) - Diario da Cam. dos Deputados, pag. 1030

3.º) Referencia quando a lei sómente diz que se observará o que se dispoz em materia anteriormente tratada no processo civil. Artt. 860.º, 1191.º, 1206.º, 1193.º, etc.

4.º) É exemplo typico o art. 969.º, onde se diz:

> "não serão admittidas por testemunhas nas querelas as pessoas que por direito são prohibidas de ser testemunhas."

Aqui haverá que recorrer-se a outras disposições ou principios juridicos, pois q. é mais vaga a disposição; como é, no exemplo citado do art. 969.º, o Cod. Civ. negando capacidade aos menores, aos surdos-mudos, dementes, etc.

12. A solução a dar a estas quatro hipotheses tem de ser intermedia, isto é, nem applicar tudo da Nov. Ref. Jud., nem tudo do Cod. Proc. Civ.

Para os dois primeiros casos deve applicar-se a Nov. Ref. Jud., visto tratar-se de materia puramente criminal e pelo art. 4.º da C. de lei de 1876 só ter sido revogado o processo civil. Pelo simples facto da referencia, o art. ou capitulo do processo civil a que se recorre transforma-se em materia criminal, e para esta vigora a Nov. Ref. Jud.

Todavia, a jurisprudencia dos tribunaes não tem sido unanime a proposito da 2.ª hipothese, applicando em vez da Nov. Ref. Jud. os artigos correspondentes do Cod. do Proc. Civ.

Para a hypothese deve observar-se a doutrina do Cod. Proc. Civ. Os citados artigos da Nov. Ref. Jud. mandam proceder como nas causas ou acções civeis; não se referem, pois, ás disposições especiaes, mas ao processo civil em geral. E, como este se acha regulado pelo Cod. Proc. Civ., é evidente que só a elle deve recorrer-se.[1]

Tambem neste ponto nos cumpre observar que os tribunaes não julgam uniformemente, entendendo alguns que é á Nov. Ref. Jud. se deverá recorrer.

Finalmente, quando a lei diz, como no art. 969.º, que se fará o que por direito se julgar adequado, então já o magistrado se não restringirá só ao Cod. Proc. Civ., ou á Nov. Ref. Jud., mas a todos os diplomas legislativos em que se estabeleçam as inhabilidades das pessoas, como é, por ex., o Cod. Civil para os menores, surdos-mudos, dementes, etc.

Esta solução, como a primeira, é radical, não havendo divergencias de jurisprudencia.

13. Nas causas sobre Coimas e sobre policia municipal e transgressões de posturas das camaras municipaes deverão observar-se as disposições do Cod. Proc. Civ., ou antes as da Nov. Ref. Jud. artt. 241.º e 242.º com as modificações feitas pelo art. 18.º da lei de 16-abril-1874?

O Direito opinava que, não tratando o Cod. do processo especial das coimas, no art. 34.º n.º 1.º, devia seguir-se nellas o processo ordinario, visto que o art. 4.º da C. de lei, revogando toda a legislação sobre processo civil, revogara tamsem o art. 241.º da Nov. Ref. J. d. (1)

---

[1] Revista, anno 10.º, n.º 413, pag. 237. e n.º 504 pag. 554.

Em sentido contrario a "Revista de Legislação e Jurisprudencia" sustenta que o art. 241.º da Nov. Ref. Jud. não foi revogado: taes causas, affirma a "Revista", teem caracter penal, visam a estabelecer certas penalidades comminadas em regulamentos feitos pelas camaras municipaes, e, portanto, não são materia de processo civil, unico que foi revogado pelo art. 4.º da C. de lei. (2)

Devem, pois, manter-se [illegible] as disposições consignadas na Nov. Ref. Jud. art. 241.º e 242.º, e da lei de 16-abril-1874.

14. Revogaria mais o art. 4.º da C. de lei, que vamos analysando, o processo especial das expropriações por utilidade publica urgente, regulado nas leis de 17-setembro-1857 e 8-junho-1859?

Parece á primeira vista que a revogação se deu, visto que taes leis são especiaes sobre processo civil. Assim o entendia o Snr. Alexandre de Seabra, como mostrou em um artigo publicado no "Direito".

Não é esta, porem, a doutrina mais acceitavel. A commissão de legislação da Camara dos pares eliminou expressamente do projecto do Cod. o processo das expropriações por utilidade publica por entender que, sendo aquellas expropriações [illegible] em que para o mesmo acto não tem

---

(1) "Direito", 9.º anno, pag. 439.

(2) "Revista de Legislação e Jurisprudencia", vol. 10.º, pag. 60.

logar a acção judicial sómente, mas o recurso administrativo conjunctamente com aquella acção, e, comprehendendo, alem disso, a legislação sobre expropriações materia de direito civil, alem de outras especialidades, deverião ella continuar a pertencer a leis especiaes.

Esta emenda, proposta pela commissão e approvada na Camara dos pares, foi depois acceita na Camara dos deputados. E, assim, é claro que o Cod. Proc. Civ. não revogou as leis especiaes sobre expropriações, continuando, portanto, o processo dellas a ser o mesmo que se acha estabelecido nas citadas leis de 57 e 59.

Foi neste sentido que se pronunciou a "Revista" na resposta a uma consulta que sobre o assumpto lhe foi feita.

E' effectivamente esta a pratica seguida no fôro.

15. Chegados aqui, augmentam as difficuldades ao tratar de saber se a acção de abolição de atravessadoiros ainda é permittida, ou se, pelo contrario, foi revogada.

Esta questão é de summa importancia, pelas frequentes vezes que se repete no fôro, pois cada vez que um tribunal concede a abolição de um atravessadoiro dá origem a dezenas de acções desta natureza. Podemos citar como exemplo a comarca da Louzã, onde, segundo affirmou o Dr. [illegible], ha um avultado numero de taes acções. E mesmo na de Vizeu, e pelo Minho.

A acção de abolição de atravessadoiros ainda hoje é permittida nos termos em que foi garantida pela lei de 9-julho-1773. Ha mesmo o accordão da Relação do Porto de 5-maio-1878, que decidiu neste sentido.(1)

A opinião do Exmo. Relator vai de encontro á doutrina d'este Acc. Fundamenta-se S. Exa no art. 5º da C. de lei de 1-Julho-1867 que revogou toda a legislação civil, quer geral quer especial, anterior á promulgação do Cod. Ora, como todo o processo civil está regulado no Cod. Proc. Civ. exclusivamente, e aqui se não encontra nenhum processo especial para a abolição dos atravessadouros, é bem de ver que o processo a seguir ha de ser o do Cod. do Processo, e apenas o processo ordinario.

16. Uma outra duvida a resolver é a da competencia dos procuradores regios, marcada nos artt. 52º, 53º, 92º, 93º, 94º, 192º, 1091º da Nov. Ref. Jud.

Pergunta-se: estarão esses artt. ainda hoje em vigôr?

A resposta a esta pergunta tem dado logar a grandes divergencias dos tribunaes, como se póde ver da longa lista de Accordãos, que, na sua obra "Legislação dispersa sobre processo civil", a pag. 502-504, Virgilio Magalhães apresenta.

A intervenção que aos procuradores dava a Nov. Ref. Jud. nas acções comprehendidas nos artt. 52º e 53º, não póde hoje ter logar senão nos casos e nos termos previstos nos Codd. Civ. e do Proc.

Todavia, no fôro, como dissémos, é ainda muito debatida a questão tendente a saber se os artt. 52º e 53º da Nov. Ref. Jud. estão revogados. Alguns mais

apaixonados, tomando por fundamento o preceito do art. 92º cit., chegam até o ponto de applicar aos delegados do procurador regio o que só para os procuradores regios dispõem os artt. 52º e 53º.

Fundam-se estes jurisconsultos que o Cod. Proc. Civ. não é lei de organização judicial e que por isso não revogou aquellas disposições. Esta razão, porém, é de todo improcedente. Certo determina o Cod. Proc. as condições de organização judicial, mas descreve as attribuições e competencia dos differentes magistrados judiciaes — artt. 33º-41º; assim como especifica as causas e os termos em que deve intervir o ministerio publico.

Mas, ainda mesmo que o Cod. Proc. não definisse as attribuições dos juizes e dos magistrados do ministerio publico, o que é exclusivamente da sua competencia é determinar os casos em que elles devem exercer essas attribuições.

Portanto, o ministerio publico não póde ter vista nem intervenção nos processos civis, vista e intervenção que são actos do processo, senão nos casos em que a lei do processo o ordena. Tal os casos dos artt. 12º, 13º, 14º e 15º do Cod. Proc. Civ., em q. a falta de intervenção do Ministerio publico importa nullidade insanavel (Art. 130º n.º 3º do Cod. Proc. Civ.).

Felizmente, começa já de manifestar-se reacção no fôro contra a rotina, que ainda considera em vigôr, contra o Cod. Proc. Civ., os artt. citados da Nov. Ref. Jud.

Já se está julgando que nos processos de menores, que estão representados legalmente com advogado constituido, não ha necessidade do ministerio publico, visto que se não trata de pessoas incertas.

---

(1) "Revista dos Tribunaes", 17º anno, pag. 266 e seg.

Concluindo diremos, que a doutrina boa e legal é a que revoga os mencionados art. da Nov. Ref. Jud.

17. Finalmente, estará em vigor a organização e processo do conselho de familia, o processo especial de separação de pessoa e bens, o processo de separação de bens, o processo de inventario, as provas, etc., regulados no Cod. Civil.

A solução neste ponto não offerece duvidas.

Sendo o Cod. Proc. Civil um complemento do Cod. Civ., é natural haver assumptos conjunctamente regulados nos dois codigos, e, portanto, só se aproveitarão do Cod. Civil aquellas disposições que não teem regulamentação no Cod. do Processo.

Com relação ás provas, discutem os tratadistas se o logar dellas é no Cod. Civ. ou no Cod. Proc. Civ. Apresentam-se em campo três opiniões:

1.ª) Devem as provas ficar no Cod. Civ. em tudo que diz respeito á determinação, designação, valor juridico e limites e condições de admissibilidade; a prova é elemento intimo do direito.

2.ª) Devem as provas pertencer ao Cod. do Processo, porque o conjuncto das provas deve ser considerado como um simples elemento formal do direito, e, portanto, como de natural cabimento nas leis de processo na qualidade de mero ordinatorium litis.

3.ª) Deve a materia das provas ser regulada n'uma lei particular, constituindo um Codigo de Provas.

O nosso legislador, seguindo os Codd. francez e italiano, dividiu uma parte para o Cod. Civil e outra para o Cod. do Proc. Civ.

A opinião mais razoavel é certamente a 2.ª, porquanto o objectivo das provas é limitado a este effeito: fornecer aos magistrados os meios de chegar ao conhecimento e á convicção da realidade do direito.

Lithog. do Burralho

13-XII-MCMI

Antonio Gil
Antonio Leitão

Teoria do Processo

Mês 1.º Lição 3.ª

~ Summario ~

18. Razão d'ordem. — 19. Modo de execução da lei de 8 de novembro de 1876. — 20. Regulamento do consumo da água em Lisbôa e Porto. — 21. Arrecadação das heranças abertas nas provincias ultramarinas. — 22. Arrematações no Funchal. — 23. Pensões de aposentação dos empregados publicos e de reformas dos operarios. — 24. Organização judicial. — 25. Diplomas menos importantes. — 26. Codigo penal de 16 - setembro de 1.886. — 27. Modificações no processo introduzidas pelo Cod. Commercial de 1888. — 28. Expropriações por zonas. — 29. Transporte de processos judiciaes fóra do correio. — 30. Formação dos conselhos de tutela. — 31. Legados pios. — 32. Decr. n.os 1 e 2 de 15 de setembro de 1892.

A) - §. 2.º

Leis posteriores ao Cod. Proc. Civil

18. Conformemente ao plano traçado na lição passada, estudámos em primeiro logar a legislação anterior

ao Cod. Proc. Civ. em vigôr, apresentando e resolvendo as duvidas que a jurisprudencia dos tribunaes tem levantado na interpretação dos artt. 4º e 12º da C. de lei de 1876, quando trata de materia de processo conjunctamente regulada no Cod. e naquella legislação.

Hoje, decompondo naturalmente nos seus differentes §§ a 1ª secção do plano apresentado, e antes de passarmos, portanto, a estudar a legislação anterior ao Cod. Proc. Commercial, trataremos de vêr quaes os mais importantes diplomas legislativos que, a partir de 1876, teem alterado o direito adjectivo contido no Cod. Proc. Civ.

19. Decreto de 30 de agosto de 1877.

— Este decreto regula o modo da execução da lei de 8-novembro-1876 na parte relativa á distribuição orfanologica e á distribuição especial nas comarcas de Lisbôa e Porto.

20. Regulamento de 30 de outubro de 1880.—

Este regulamento refere-se aos encanamentos particulares e consumo da agua em Lisboa.

Estabelece dois processos especiaes e summarios:

1º) Processo para obrigar os proprietarios ao encanamento; praso em que estes podem proceder a elle; e casos em que a companhia das aguas o fará á custa d'elles (artt. 7º-13º).

2º) Processo para a cobrança judicial das contas de obras e de agua (artt. 58º-69º).

Após a publicação do Cod. Commercial

duvidou-se se esta doutrina estaria em vigor. Tornavam-se as companhias como sociedades anonymas, e, portanto, sujeitas ao direito mercantil.

Os tribunaes superiores, porém, não teem observado esta doutrina, como se vê do Acc. do Sup. Trib. Just. de 16 de julho de 1897, onde se preceitua:

"Nem o Cod. Proc. Comm.al, nem qualquer lei podem alterar o contracto
"de 27 de abril de 1867, (approvado pela lei de 2 de julho do mesmo anno), celebrado com a Companhia
"das Aguas de Lisboa, de que o Reg.
"de 30 de outubro de 1880 faz parte."(1)

Para o Porto, o decreto por que se regula a Companhia das Aguas tem a data de 2 de dezembro de 1886.

Esta Companhia rege-se pelas mesmas leis e regulamentos da Companhia das Aguas de Lisboa (Acc. do Sup. Trib. Just., de 5 de abril de 1889) (2).

Os processos são os mesmos do Reg. de 30 de outubro de 1880, como consta dos artt. 4º e seg., 57º e seg.

O valor fixo para as alçadas é de 300$000 reis, para uma e outra Companhia, e não ha, por isso, recurso da decisão da Relação (Acc. do Sup. Trib. Just., de 10 de maio de 1889). (3)

21. Decreto de 16 de julho de 1885.—

Refere-se ás arrematações no Funchal, &.

---

(1) "Gazeta da Relação de Lisbôa", 11º anno, pag. 245.

(2) "Gaz. da Rel. de Lisb.", 4º anno, pag. 42.

(3) "Gaz. da Rel. de Lisb.", 4º anno, pag. 61.

passarem a ser feitas nos termos do art. 841.º §2.º do Cod. Proc. Civ.:

"Art. 1.º — A disposição do §2.º do art. 841.º do Cod. Proc. Civ., relativamente a Lisboa e Porto, é tambem applicavel á comarca do Funchal.

"§ unico. Para esse fim a redacção daquelle §2.º será: "Fóra de Lisboa, Porto e Funchal as arrematações sempre se effectuarão em domingo ou dia santificado."

Foi só aqui que até hoje teve applicação o art. 9.º da C. de lei de 8 de novembro de 1876, que manda considerar como fazendo parte do Cod. Proc. Civ. toda a modificação que de futuro se fizer sobre materia contida no mesmo Cod.; de resto, tem sido letra morta.

22. Lei de 22 de julho de 1885. — Approva o regimento para a arrecadação e liquidação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas, com herdeiros presumptivos ausentes dellas (art. 1.º): autoriza o governo a criar, para execução dessa lei, uma comarca judicial no districto de Tete, sem prejuizo da futura organização do serviço judicial no ultramar (§1.º); e ordena tambem que as causas a que se refere o art. 38.º do Cod. Proc. Civ., mandado pôr em vigor no ultramar por decreto de 4 de agosto de 1881, e que ao tempo da publicação desta lei estiverem pendentes no juizo da 1.ª vara de Lisboa, sejam julgados neste juizo, nos termos do referido Cod. (§3.º).

É, portanto, um diploma importantissimo, e de applicação frequente nos tempos que vão correndo, caracterizados pela emigração constante dos nacionaes para o Brazil, Africa, etc.

23. Decretos n.os 1 e 2 de 17 de julho de 1886. — Referem-se:

a) O n.º 1, a pensões de aposentação de empregados publicos —

"Art. 12.º — As pensões de aposentação só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções que os vencimentos da actividade."

b) O n.º 2, as pensões de reformas dos operarios —

"Art. 11.º — As pensões de reformas só podem ser penhoradas nos mesmos casos que os vencimentos ou salarios da actividade."

Estes dois decretos são uma especie de complemento, ou additamento ao art. 815.º do Cod. Proc. Civ.

24. Decreto de 29 de julho de 1886. — Este decreto alterou profundamente não só a organização judicial, mas ainda o Cod. Proc. Civ. É importantissimo, e ao estudo delle havemos de voltar quando estudarmos a evolução da organização judiciaria em Portugal.

Por este decreto foram extinctos, no continente do reino e ilhas adjacentes, os julgados ordinarios, a que se referem os art. 34.º e seg. do Cod. Proc. Civ. (Art. 1.º).

E as attribuições, que pelo Cod. Proc. pertenciam aos juizes ordinarios, ficaram competindo:

1.º) Aos juizes de direito, em todos os actuaes julgados ordinarios, que forem cabeça de comarca, ou fizerem parte de cidade ou villa, onde haja cabeça de comarca: com excepção de Lisboa e Porto:

2.º) Aos juizes de paz, nos respectivos districtos em todos os outros julgados (art. 2.º).

Assim por ex., em Coimbra, as questões sobre bens mobiliarios até ao valor de 10$000 reis, que anteriormente a este dec. competiam ao juiz ordinario, passaram agora para o juiz de paz.

Auctorizou a creação dos juizes municipaes, que ficaram exercendo, dentro dos respectivos julgados, todas as attribuições que não fossem da competencia dos juizes de paz e que por lei competissem ao juiz de direito, exceptuando no que respeita aos seguintes processos:

1.º De curadoria definitiva dos bens de ausentes;

2.º De interdicção;

3.º De separação de conjuges;

4.º Do reforço, reducção e expurgação de hypothecas;

5.º De reducção de prestações incertas;

6.º De reforma de livros das conservatorias;

7.º De justificações avulsas;

8.º De alienações de bens dotaes;

9.º Das reclamações sobre recenseamento eleitoral;

10.º Dos recursos á Corôa;

11.º Dos recursos dos conservadores;

12.º De execuções communs, quando a penhora houver de verificar-se em bens immobiliarios, porque neste caso será o processo remettido para o juizo de direito, e ahi seguirá os mais termos;

13.º De execuções fiscaes e hypothecarias;

14.º De crimes a que não corresponda nos termos da lei processo correccional;

15.º Da competencia dos tribunaes commerciaes, os quaes todos continuam da inteira e exclusiva competencia do juizo de direito (art. 5.º).

Neste decreto trata-se tambem dos arbitradores judiciaes.

Os arbitradores são os peritos ou louvados a que compete proceder a arbitramentos, por meio de exame, vistoria ou avaliação, e serão escolhidos de entre individuos, nomeados pelo governo, precedendo concurso, que se effectuará nas respectivas comarcas, perante o juiz de direito, delegado do procurador regio e presidente da camara municipal do concelho.. (art. 37.º).

Ficam exceptuadas desta disposição as pessoas que tiverem de servir como peritos, quando se tratar de objecto, cuja apreciação exija conhecimentos especiaes de alguma sciencia ou arte. (§ un., art. 37.º).

A classe dos arbitradores foi regulada depois pelo decreto de 17 de março de 1887, extincta pelo decreto de 15 de setembro de 1892, restabelecida pelo decreto de 23 de dezembro de 1897, o qual mandou vigorar o antigo regulamento de 17 de março de 1887, hoje inteiramente substituido pelo decreto de 12 de novembro de 1898.

E' preciso ter em attenção este diploma, quando se estuda a parte do Cod. Proc. Civ. relativa a arbitramentos, art. 235.º e seg.

25. Foram em seguida citados pelo Ex.mo Prelector como diplomas de importancia secundaria:

a) Regulamento de 30 de agosto de 1886 — que diz os casos em que os empregados do Tribunal de Contas hão de comparecer em juizo como testemunhas (art. 251.º).

b) Decreto de 30 de julho de 1876 — que mencidira as formalidades para os guardas fiscaes comparecêrem em juizo.

Regulamento de 4 de agosto de 1898 — onde se indica as formalidades necessarias para requisitar a policia civil de Lisboa em juizo. (art. 58.º, § un.).

Estes diplomas são modificações ao Cod. Proc. Civ., visto que ahi não se indicavam as formalidades a que deviam obedecer os funccionarios dessas corporações quando tivessem de comparecer em juizo.

Estas corporações devem ser [illegible], mas egualmente, a requisição do presidente dos tribunaes aos commandantes e presidentes das mesmas, esses são obrigados a mandar comparecer [illegible] os seus subordinados.

26. Codigo Penal (approvado por dec. de 16 de setembro de 1886). — Estabelece-se as penalidades para os individuos que se recusam a prestar ou deixar de prestar qualquer serviço de interesse publico, para que tivesse sido competentemente nomeado ou intimado, ou que faltar á obediencia devida ás ordens ou mandados legitimos da auctoridade publica ou agentes della... Esta doutrina é tratada nos art. 188.º e [illegible] e 189.º que devem estudar.

No art. 41.º e seu [illegible] alterou-se, ou melhor, desenvolveu-se a doutrina do art. [illegible] do Cod. Proc. Civ. Refere-se aos casos em que o advogado se não mantem dentro dos limites da justa defesa da causa, injuriando a parte. [illegible] [illegible], na [illegible] de [illegible] o valor [illegible] [illegible] disposto com

a classe da advocacia; mas esse periodo, felizmente, passou, como se vê do accordão de 27-novembro-1900, q. mandou despronunciar o advogado Fradique de Mello da querela que contra elle havia mandado o Juiz do nosso prezado condiscipulo Oliveira Pires.

27. Codigo Commercial (approvado por carta de lei de 28 de junho de 1888). — Veio servir de poderoso elemento de decisão em muitos casos até ahi sujeitos á maior incerteza do direito.

Assim, segundo o Cod. Civil, os credores pelas dividas contrahidas por algum dos esposos, cujo casamento tivesse sido feito, quanto aos bens, segundo o costume do reino, podiam fazer-se pagar, não chegando os bens trazidos para o casal pelo devedor, pela sua metade dos adquiridos, mas só depois de dissolvido o matrimonio, ou havendo separação (art. 1112.º).

Isto dava em resultado, por um lado, os credores perderem os seus capitaes, ou estar longo tempo á espera de os receber, sem a faculdade de uma acção judicial, e, por outro lado, e em consequencia disso mesmo, negarem-se a abrir creditos aos conjuges.

Ora o art. 10.º do Cod. Com.al veio acabar com essa desordem, declarando que o pagamento das dividas commerciaes do marido, que tiver de ser feito pela meação delle nos bens communs, devendo exigi-lo antes de ser dissolvido o matrimonio, ou de separação, sendo, porém, a mulher citada, para, querendo, requerer separação judicial de bens no decendio posterior á penhora (Vejam os §§ d'este art. e mais o art. 11º).

Art. 353º — A cotação feita pela camara dos corretores determina o curso publico e legal, — o unico que será reconhecido em juizo.

Como complemento d'aquellas disposições em que se estabelecem os casos de penhora, ha no Cod. Comᵃˡ os artt. 414º, 491º, 537º, 695º, 729º (Vejam).

28. Lei de 9 de agosto de 1888.—

Não é uma modificação ao Cod. Proc. Civ., mas das leis de 17 de setembro de 1837 e de 8 de junho de 1859, que, — dissémo-lo na lição anterior, — ainda estão regulando as expropriações por utilidade publica.

A lei de 9 de agosto de 1888 estabelece a expropriação por zonas em Lisboa:

"Art. 1º — São declaradas de utili-
"dade publica e urgente as expro-
"priações dos predios rusticos e ur-
"banos, comprehendidos nas zonas
"que forem necessarias á Camara
"Municipal de Lisboa, para con-
"struir o parque da Avenida da
"Liberdade e ruas adjacentes, pa-
"rallelas ou incidentes, e para a
"abertura da avenida das Picôas
"ao Campo Grande, e ruas adjacen-
"tes, parallelas ou incidentes."

Expropriação por zonas — consiste, não na compra exclusiva da porção de terreno indispensavel á construcção de um melhoramento projectado, mas de uma grande faxa de terreno, avaliada por peritos, e paga sempre por valor superior ao real.

Por exemplo, para a construcção da Avenida da Liberdade a Camara Municipal de Lisboa expropriou uma grande área de terreno, construiu a Avenida, vendendo o terreno excedente aos particulares.

Com esta operação lucrou, ou, pelo menos, devia ter lucrado, a Camara. O Digno Mestre disse que esta lei era justissima e de uma grande economia, devendo applicar-se ao resto do país.

29. Decreto de 23 de agosto de 1888.—

Este decreto regula o transporte de processos judiciaes, etc., fóra do correio, e tem por fim cortar os abusos que se estavam commettendo, deixando de estampilhar, ou pondo estampilhas já utilizadas, nos processos judiciaes que eram transportados de uma para outra localidade.

Tinha por antecedente o dec. nº 2 de 29 de junho de 1885.

30. Decreto nº 3 de 29 de março de 1890.

— Regula a substituição de juizes e a formação dos conselhos de tutela.

Alterou e additou os artt. 792º e seg. do Cod. Proc. Civ., e 185º e seg. do Cod. Civil, pois no art. 18º estabelece:

"Os conselhos de tutela serão forma-
"dos pelo juiz de direito da comar-
"ca e por dois substitutos seus
"pela ordem da nomeação; e
"na falta ou impedimento do juiz
"de direito pelo substituto que es-
"tiver exercendo as suas fun-
"cções."

31. Decreto de 6 de agôsto de 1892.— Refere-se aos legados pios, que, segundo o art. 1836.º do Cod. Civil, são os feitos para obras de beneficencia e caridade.

Por exemplo, os legados a favôr de misericordias, asylos, etc., a instituição de missas nos testamentos, etc.

São chamados a dar conta de legados pios os testamenteiros, os administradores, ou mesmo os possuidores das capellas e bens onerados com os ditos encargos: e são competentes para tomar as ditas contas os administradores dos bairros ou concelhos (Art. 1.º do dec. de 24 de dezembro de 1852).

Se o citado para prestar contas dos legados pios devidos ao hospital de S. José e annexos, quizer negar a sua legitimidade para a causa, deduzirá o seu direito por embargos dentro de cinco dias a contar da citação, perante a auctoridade que a houver ordenado, os quaes serão contestados em igual praso, e enviados ao competente juizo de direito, observando-se em seguida, sem mais articulados, os termos do processo ordinario estabelecido na lei civil, devendo os recursos, que no caso couberem, ser recebidos sómente no effeito devolutivo (Art. 35.º do dec. de 6-agosto-1892).

Devem ver tambem os dec. de 6 de novembro de 1851 e 24 de dezembro de 1852, e a lei de 26 de julho de 1855.

32. Decretos n.ºs 1 e 2 de 15 de setembro de 1892.— Do dec. n.º 1, o mais importante art. que nos importa conhecer é o art. 25.º, que diz:

"Os tribunaes superiores conhecerão

dos recursos embora não venham minutados, e os accórdãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento."

Este art. foi textualmente reproduzido no art. 7.º do dec. n.º 2 da mesma data.

Além dêsse, devemos citar ainda, embora de menos importancia, o art. 29.º, que estatue:

"Os escrivães que por desmazêlo, negligencia, ou mesmo por qualquer outra circumstancia, que lhes seja imputavel, demorarem os processos, e bem assim os contadores que contarem de mais, reconhecidos os factos, poderão ser suspensos por tempo não superior a três mêses; e demittidos nos casos de reincidencia."

São, portanto, estes dois os unicos artt. do dec. n.º 1 de 15 de setembro de 1892 que nos convém conhecer como materia de processo.

O dec. n.º 2 é mais importante. Tanto este, como o anterior, são dictatoriaes, e, por isso, em face dos principios que já estudámos, e segundo os quaes é negada validade aos decretos publicados em ditadura quando não recebam a sanção parlamentar, os tribunaes tinham por dever não os applicar.

Por mais do que uma vez, depois da publicação daquelles decretos, estiveram reunidas as côrtes, e sanção para taes diplomas foi coisa que nunca appareceu.

Todavia, disse o Sr. Dr. Pulido, é já tarde para ir de encontro ao erro dos tribunaes, sancionado pelo decorrer de oito annos por sobre a ditadura. Não haveria argumentação sufficientemente forte, que ra levar agora a jurisprudencia ao caminho da legalidade.

Isto posto, vejamos as disposições que mais nos interessam no dec. n.º 2 de 15 de setembro de 1892.

Art. 1.º — "São supprimidos os dois logares de conselheiros juizes do supremo tribunal de justiça, ficando o quadro reduzido a treze, salvos os direitos dos actuaes conselheiros."

O Snr. Campos Henriques, actual ministro da justiça, propõe-se restabelecer os dois logares supprimidos.

Art. 5.º — "Contra os accórdãos do supremo tribunal de justiça proferidos em recurso de aggravo não é admittido recurso algum, salvo o disposto no art. 988.º do Cod. Proc."

Os recursos podem ser de aggravo ou de revista. Ora é só para estes ultimos que não ha recurso, excepto o preceituado do cit. art. 988.º do Cod. Proc. Civil, que devem vêr.

Art. 6.º — "As disposições do art. 293.º e seus n.º do Cod. Proc. Civ. são applicaveis aos juizes da relação e aos do supremo tribunal de justiça."

Foi assim esclarecida a duvida que havia em applicar o art. 293.º e seus n.º do Cod. Proc. aos tribunaes superiores.

Art. 7.º — "Os tribunaes superiores conhecerão dos recursos, embora não venham minutados, e os accórdãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento." É o art. 25.º do dec. n.º 4, como já vimos.

Art. 8.º — "A citação por editos, preceituada nos §§ 3.º e 4.º do art. 696.º do Cod. Proc. Civ., só terá logar, quando pelas declarações da cabeça de casal, prestadas no acto do juramento, constar que algum herdeiro reside em parte incerta ou que ha credores desconhecidos ou legatarios residentes fóra da respectiva comarca."

Pelo art. 695.º do Cod. Proc. Civ., o juiz distribuido o inventario, mandará intimar a cabeça de casal, a fim de vir no dia que fôr designado prestar juramento, etc. Ora a citação por editos, dos §§ 3.º e 4.º do art. 696.º do Cod. Proc. Civ., só terá logar, como diz o art. 8.º do dec., depois das declarações da cabeça de casal.

Art. 10.º — Extinguiu a classe dos arbitradores, a que já fizemos referencia.

Art. 11.º — "Nas vistorias e exames o terceiro ou quinto perito não será obrigado a conformar-se com o laudo de qualquer dos outros, e todos os laudos com seus fundamentos ficarão consignados no auto, para serem apreciados em plena liberdade pelo julgador, nos termos do art. 2419.º do Codigo Civil".

O Digno Mestre, fallando da necessidade do art., disse que elle era importantissimo, porquanto, sendo o exame ou vistoria a rainha das provas, o juizo decisorio deverá acatá-la.

Os Art. 335.º e seg., 340.º e outros do Cod. Proc. Civ. mostram claramente a conveniencia da nomeação de peritos.

A doutrina consignada no art. 11.º do dec. de 1892 é contrária á estabelecida no § unico do art. 244.º do Cod. Proc. Civ. onde se lê:

"O perito que intervier para desempate será obrigado a conformar-se com um dos laudos, de modo que faça maioria sobre cada um dos pontos em que houver divergencia."

Segundo o art. 11.º, o terceiro ou quinto perito não é obrigado a conformar-se com o laudo de qualquer dos outros. Neste caso, pode deixar de dar-se o desempate, ao passo que, segundo o Cod. Proc. Civil, dá-se sempre.

Pelo Cod. do Proc. os arbitradores são juizes, pelo decreto são meras provas, decidindo por ellas o juiz de direito. (Devem vêr os artt. citados).

Art. 12.º — "Não é permittida a intervenção de informadores nas vistorias e exames."

Art. 13.º — "Nos processos de expropriações por utilidade publica, aos quaes são tambem applicaveis as disposições dos dois artt. antecedentes, serão nomeados, além de tres peritos, outros tantos supplentes para substituirem aquelles nos seus impedimentos eventuaes segundo a ordem da nomeação. Quando, porém, tenha de proceder-se a segunda avaliação por se terem deduzido embargos contra a primeira serão cinco os peritos, e não haverá supplentes."

Art. 14.º — "Ao arrolamento e posse judicial podem oppôr-se embargos de terceiro, observando-se as disposições dos artt. 922.º e seg. do Cod. Proc. Civil."

Havia duvidas sobre quando se dava a posse judicial, que o Cod. Proc. Civ. não dizia, mas que estava estabelecido na pratica dos tribunaes.

Dava-se o caso de um individuo ter comprado um prédio, e tinha em seu poder os documentos legaes comprovativos da compra, com os quaes ia

tomar a posse do prédio comprado. Supponhamos que o prédio não lhe era entregue: quaes meios teria de utilizar para obrigar ao cumprimento do contrato?

Neste caso, fazia o requerimento ao respectivo juiz de direito, que lhe mandaria dar a posse judicial.

Essa posse admittirá embargos? Os tribunaes embaraçaram-se na resposta, mas o art. 14.º do dec. de 92 veio declarar-se em sentido affirmativo.

Art. 15.º — "As disposições do art. 368.º e seu § do Cod. Proc. Civ. são applicaveis aos embargos de obra nova

Este art. é um complemento do art. 383.º do Cod. Proc. Civ.

(Cf. o art. 368.º com o art. 383.º).

Art. 16.º — "Só podem recorrer das decisões judiciaes as pessoas que forem partes principaes na causa."

Devemos combinar este art. com o art. 329.º do Cod. Proc. Civ., que devem vêr:

Segundo o art. 329.º, A podia assistir ou intervir como assistente ás partes B e C logo que fôsse interessado, e podia reclamar para os tribunaes superiores qualquer que fosse o seu interesse. Havia quem duvidasse se poderia appellar, no caso de o interesse ser insignificante. Ora o art. 16.º do dec. veio esclarecer as duvidas, dizendo que só podem recorrer as pessoas que forem partes principaes na causa.

Art. 17.º — "As disposições dos artt. 1000.º e 1001 do Cod. Proc. Civ. não comprehendem as custas de parte, mas só as do juizo."

Para esclarecer o pensamento dos artt. citados, apresentou o legislador este art. 17.º